



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1504476-72.2017.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA 1504476-72.2017.8.26.0014.

COMARCA: SÃO PAULO.

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO".

RECORRIDOS: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS
LTDA. E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 41.128.

*REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

CASO EM EXAME

*Trata-se de remessa necessária
contra sentença pela qual
declarada a prescrição
intercorrente.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
verificar a ocorrência de
prescrição intercorrente.*

RAZÕES DE DECIDIR

*Extinção do processo em razão do
reconhecimento de prescrição
intercorrente. Admissibilidade.
Autos arquivados por lapso
superior a cinco (5) anos.
Inteligência do artigo 40,
parágrafo 4º, da Lei 6.830/1980.*

DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

***Legislação citada: Lei
6.830/198040, art.40, §4º.
Jurisprudência: TJSP, Remessa
Necessária
1502001-80.2016.8.26.0014, Rel.
Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª
Câm. de Direito Público, j.
24.04.2025.***

Trata-se de remessa necessária referente à sentença (folhas 27/28) pela qual extinta execução fiscal promovida pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* contra *Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda.*, haja vista o reconhecimento de prescrição intercorrente do crédito tributário.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento a essa remessa necessária.

A propósito, correta a sentença pela qual reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista o transcurso de lapso temporal superior a cinco (5) anos desde o

arquivamento dos correspondentes autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/1980.

Com efeito, em 20 de março de 2017 a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* promovera execução fiscal contra *Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda.* a fim de obter a satisfação de crédito relacionado ao não recolhimento de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (folhas 1).

Após tentativa de bloqueio de valores mediante o Sistema BacenJud, verificou-se inexistir numerário suficiente em contas bancárias ou aplicações financeiras para o adimplemento do débito.

E, dada manifestação da exequente para a suspensão da execução fiscal, foram os correspondentes autos remetidos ao arquivo em 10 de outubro de 2017 (folhas 22).

O MM. Juízo, em 11 de setembro de 2024, extinguiu a execução fiscal pela qual reconhecida a prescrição intercorrente (folhas 28).

E, consoante a seguir exposto, nada há que se alterar nessa respeitável decisão.

A bem ver, é presente ser de cinco (5) anos o prazo prescricional para a cobrança de

crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980 prevê que, *"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

Ainda é de relevo a Súmula 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."*

Daí, e porque decorrido prazo superior a cinco (5) anos desde o arquivamento dos correspondentes autos -, de rigor o reconhecimento de prescrição intercorrente com consequente extinção da execução fiscal.

Nesse sentido, pela semelhança envolvendo as respectivas situações, aliás, é de consideração recente acórdão deste Tribunal de Justiça assim ementado:

"Remessa Necessária - Execução fiscal - ICMS - Sentença que, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, julgou extinto o feito

executivo (artigos 40, §4º, da LEF, 174 do CTN e arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC). Insurgência da Fazenda-exequente. Desprovimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05, cuja interrupção do curso prescricional deu-se com o despacho que ordenou a citação, em setembro de 2016. Após tentativa infrutífera de localização de bens da executada, nada mais foi requerido ou providenciado pela exequente, passando-se 7 (sete) anos sem qualquer nova promoção no feito – Paralisação bem superior ao prazo prescricional acrescido do prazo anual do art. 40 da LEF. Extinção mantida. Remessa necessária desprovida.”¹

Portanto, mantém-se essa respeitável sentença, aliás, também, pela respectiva e bem-lançada motivação. Ainda é presente o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

¹ Remessa Necessária 1502001-80.2016.8.26.0014, relator o desembargador Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, julgamento em 24 de abril de 2025.